



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.006799/93-46  
Recurso nº : 111.586  
Matéria : IRPJ - EX: 1991  
Recorrente : GEPEÊME REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE  
Sessão de : 09 de julho de 1997  
Acórdão nº : 103-18.724

IRPJ - ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO - Comprovado que o erro de preenchimento da declaração de rendimentos originou o lançamento suplementar, deve o mesmo ser considerado insubsistente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEPEÊME REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.006799/93-46  
Acórdão nº : 103-18.724

Recurso nº : 111.586  
Recorrente : GEPEÊME REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

GEPEÊME REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede em Recife/PE, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 04, que lhe exige diferença de imposto de renda referente ao exercício de 1991.

Trata-se de uma falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% dos valores pagos a títulos de royalties, cuja impugnação do sujeito passivo se reporta a erro de preenchimento da declaração de rendimentos, referindo-se tal valor a "outros custos" que deveriam ser declarados na linha 42 e não 41 do quadro 11.

A autoridade de primeiro grau indeferiu a pretensão da contribuinte sob o argumento de que o pleiteado não veio suportado por provas, considerando então a matéria não impugnada.

Irresignada a contribuinte recorre a este Colegiado reafirmando a existência de erro de preenchimento e fazendo anexar cópias de seu livro Diário e do Balanço do exercício correspondente, além de cópia das correspondentes despesas

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10480.006799/93-46  
Acórdão nº : 103-18.724

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o litígio a ser examinado no presente recurso refere-se a erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1991, que a autoridade monocrática deixou de acolher pela falta de comprovação do alegado.

Nesta fase recursal, a contribuinte traz não só cópia de seu Balanço e Demonstração de Resultados do exercício em exame, como também cópia das folhas de seu livro Diário e a cópia dos documentos de despesa.

Pelo exame desta documentação, verifica-se que na realidade houve erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, quando a contribuinte fez consignar o valor de outros custos no item destinado a Royalties e Assistência Técnica no exterior.

A farta documentação apresentada comprova o erro cometido e o princípio da verdade material deve suplantar a o argüido em primeira instância de que a falta de apresentação da documentação mereceria o deslinde de matéria não impugnada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997

  
**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**